

# ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACATUBA – CEARÁ

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 05.002/2023-TP - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE.

A empresa **QUANTA CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ n° 05.314.789/0001-79, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal 8.666/93, vem, respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, interpor o presente

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

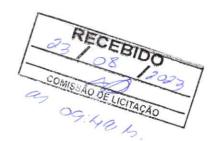
Em razão do exposto ao longo deste instrumento, aduzindo as razões de direito a seguir expostas, requerendo o seguimento do presente recurso, a fim de ser apreciada e julgada pela Autoridade competente.

Outrossim, caso não seja reformulada a decisão desta Douta Comissão referente aos Documentos de Habilitação, a Requerente solicita à V. Exª, o recebimento e o seguimento do presente recurso no efeito suspensivo, face a norma expressa no artigo 109, parágrafo 2º da Lei Federal 8.666/93, até a apreciação e o julgamento definitivo do mérito da questão.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Eusébio - Ceará, 22 de agosto de 2023.



QUANTA CONSULTORIA LTDA
CNPJ N° 05.314.789/0001-79
JOSÉ WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO
SÓCIO ADMINISTRADOR

ENG. AMBIENTAL E SANITARISTA – RNP n° 060752807-9 CPF n° 580.670.353-34 - RG: 92018007378 SSP/CE

#### I - DA TEMPESTIVIDADE:

Antes de adentrar no exame do mérito da questão em tela, cumpre destacar a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que o prazo processual de 05 (cinco) dias úteis de que dispõe a Recorrente para apresentar seu recurso administrativo, teve início no dia 16/08/2023 (quarta-feira), com a comunicação da decisão recorrida divulgada no DOE/CE, permanecendo íntegro até o dia 23/08/2023 (quarta-feira), conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei 8.666/93.

## II - DO EDITAL e RECURSO

A Prefeitura Municipal de Pacatuba, através da Comissão Permanente de Licitação, realizou a Licitação na Modalidade TOMADA DE PREÇO Nº 05.002/2023-TP, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de execução empreitada por preço global, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE.

O presente certame encontra-se na fase de julgamento dos Documentos de Habilitação, cujo resultado, já divulgado pela Douta Comissão, é o que se segue:

QUANTIDADE	EMPRESAS/CONSÓRCIO	RESULTADO
1	JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP	INABILITADO
2	QUANTA CONSULTORIA LTDA	INABILITADO
3	ELLO PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA	INABILITADO
4	METRICA – ARQUITETURA E URBANISMO LTDA	INABILITADO
5	CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP	HABILITADO

Tabela 1: Resultado da Classificação da Fase de Habilitação.

# III - DA ANÁLISE E DAS RAZÕES DE DIREITO

A empresa QUANTA CONSULTORIA LTDA, depois da análise do Edial e esclarecimentos, assim como dos documentos de habilitação, vem solicitar da Douta Comissão:

# Dos documentos de Habilitação da empresa QUANTA CONSULTORIA LTDA:

A Comissão, em sua ata, alega que a empresa não cumpriu a exigência do item 4.1 do edital (Certificado de Registro Cadastral – CRC emitido pelo Município de Pacatuba).

É importante esclarecer que junto aos documentos de Habilitação foram anexados documentos comprobatórios de envio da documentação da empresa para o Setor de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Pacatuba, no qual é solicitado com urgência a emissão do Certificado de Registro Cadastral, com o prazo de 6 (seis) dias antes da data de abertura da Licitação em epígrafe, a qual teve sua abertura datada no dia 04/07/2023 (terça-feira) as 09:00h. Todavia, não obtivemos retorno da Prefeitura em tempo hábil, o que resultou na não apresentação do documento exigido.

03/07/2023. 09:17 E-mail de Quanta Consultoria Ltda. - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC - TOMADA DE PRECO № 05.00... Quanta Sibelle Nascimento <sibelle.nascimento@quantaconsultoria.com> CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC - TOMADA DE PREÇO Nº 05.002/2023-TP 4 mensagens Sibelle Nascimento <sibelle.nascimento@quantaconsultoria.com> 27 de junho de 2023 às 15:14 ara: licitacao.pacatuba.ce@gmail.com Cc: Assessoria <assessoria@quantaconsultoria.com> Prezada Comissão, boa tarde! Cumprimentando cordialmente, venho através deste em nome da empresa Quanta Consultoria CNP.I nº 05.314.789/0001-79, conforme item 4.1 do edital de Tomada de Preço nº 05.002/2023-TP, solicitar o Certificado de Registro Cadastral - CRC, segue anexo referente a comprovação do preenchimento dos Requisitos necessários para o Cadastro conforme solicitado para conhecimento e devidos fins BALANCO + ATA DE REUNIÃO + SPED + CERTIDÃO .. Por gentileza, Acusar Recebimento Atenciosamente, Sibelle Nascimento Analista de Licitaçõe:

Figura 1: Documento Comprobatório de Solicitação de Certificado de Registro Cadastral enviado ao Setor de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Pacatuba – Página 5 (cinco) dos Documentos de Habilitação da Empresa Quanta Consultoria Ltda

Fone/Fax: (85)3459-8315 / (85) 98705-0207 www.quantaconsultoria.com 03°44'06"5 38°30'12"W Conforme o item 2.1 dos Critérios de Participação do Edital, a empresa não obrigatoriamente precisaria estar cadastrada na Prefeitura de Pacatuba/CE, desde que atendesse a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior à data do recebimento dos envelopes, dito isso, entendemos que a empresa não deveria ser penalizada, visto que foram enviados todos os documentos válidos para o Setor de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Pacatuba e o CRC só nos foi concedido minutos depois do horário e dia estipulados para a abertura dos envelopes, as exatas 09:06 do dia 04/08/2023, sendo que a data de emissão que consta no Certificado é de 28/06/2023, o qual entendemos que poderia ter sido disponibilizado anteriormente.

2.1 – Poderá participar do presente certame licitatório pessoa jurídica ou física, devidamente cadastrada na Prefeitura de Pacatuba-Ce, ou não cadastrada, que atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior à data do recebimento dos envelopes, observada a necessária qualificação.

Além da apresentação do documento comprobatório da solicitação feita ao Setor de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura para emissão do CRC de Pacatuba/CE, embora o mesmo não tenha sido apresentado no volume, o documento foi concedido, foram apresentados no volume todos os documentos de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeiro, em devida validade, comprovando o atendimento aos critérios do cadastro de fornecedores, visto que foram os mesmos documentos enviados ao Setor de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Pacatuba.

Dessa maneira, solicitamos a Douta Comissão de Licitação que o resultado do julgamento de habilitação seja modificado, com a empresa QUANTA CONSULTORIA LTDA passando a estar HABILITADA no processo licitatório, ou que haja solicitação de diligência para anexo do documento considerado pela comissão como faltante.

# IV - JURISPRUDÊNCIA

Um dos mais importantes princípios que regem as licitações do Poder Público e princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso significa que todos os atos que regem um certame público ligam-se e devem obediência ao edital, que não só é o instrumento que convoca candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão, afinal, o edital cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos.

A doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento da licitação pública. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).



Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital remando impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente). Negrito nosso.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. Negrito nosso.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada´ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de



ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, posta 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrito observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM
PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS
RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.



### V - DO PEDIDO:

Por todo o exposto, a empresa QUANTA CONSULTORIA LTDA, solicita a reformulação do resultado da abertura dos documentos de habilitação, considerando as exigências e condições previstas no edital de licitação e a continuidade do processo licitatório, a abertura das Propostas Técnicas, conforme detalhado a seguir:

QUANTIDADE	EMPRESAS/CONSÓRCIO	RESULTADO
1	JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP	INABILITADO
2	QUANTA CONSULTORIA LTDA	HABILITADO
3	ELLO PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA	INABILITADO
4	METRICA – ARQUITETURA E URBANISMO LTDA	INABILITADO
5	CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP	HABILITADO

Outrossim, caso a decisão de reformulação do resultado da abertura dos documentos de habilitação ora recorrida por esta EMPRESA, não seja ratificada pela Douta Comissão de Licitação, a Recorrente requer o seguimento do presente recurso para a apreciação na qualidade de Autoridade Superior, a fim de que seja julgado procedente em sua totalidade, com a consequente reforma da decisão impugnada.

Eusébio - Ceará, 22 de agosto de 2023.

QUANTA CONSULTORIA LTDA CNPJ N° 05.314.789/0001-79 JOSÉ WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO

JOSÉ WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO SÓCIO ADMINISTRADOR

ENG. AMBIENTAL E SANITARISTA – RNP n° 060752807-9 CPF n° 580.670.353-34 - RG: 92018007378 SSP/CE



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/01FB-8699-A191-A6D5 ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 01FB-8699-A191-A6D5



# Hash do Documento

EE8F55ED4714D6C8EAF856A386DC1970CC1CE9C22E8554C20C658D034D1D0BD7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/08/2023 é(são) :

☑ Jose Wilton Ferreira Do Nascimento (Signatário) - 580.670.353-34
em 22/08/2023 13:41 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

